

Protocolo 32.326/2020

De: Vigisol Vigilância Patrimonial Eireli

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 09/10/2020 às 18:35:32

Setores (CC):

DLC, SFCC

Setores envolvidos:

PGM, DLC, SFCC, DLCCD, DLCEL, PGM-AJ

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Entrada*:

Site

Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 30/2020.

Anexos:

Contrato Social.pdf

Doc. de Identificação.pdf

Impugnação ao Edital 03.pdf

Procuração - Vigisol Vigilância.pdf

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão Presencial nº 30/2020

VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.929.774/0001-51, com sede na Rua Professor Felício Fuzinato, 193, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89218-420, por intermédio de seu procurador devidamente constituído (procuração anexa), vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c Item V, do Edital, o que é feito pelas razões abaixo expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre mencionar, de pronto, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o prazo para protocolo, seguindo as regras contidas no Edital, será às 19h do dia 13/10/2020.

Conforme se vislumbra do comprovante de protocolo, a presente peça foi apresentada previamente ao minuto derradeiro.

2 - DOS FATOS

O Município de Tubarão instaurou processo licitatório, na modalidade pregão, sob a forma presencial, e sob o número em epígrafe, tendo por objeto:

REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância patrimonial (alarme com sensores de presença, monitoramento veicular e videomonitoramento) com fornecimento de materiais e equipamentos em comodato necessários para os diversos estabelecimentos e veículos da Administração Pública Municipal de Tubarão/SC, Secretarias, Fundos, Fundações, Autarquias Municipais e Entidades Conveniadas.

A sessão do pregão estava agendada, inicialmente, para o dia 28/09/2020, com início previsto para às 16h. Contudo, no mesmo dia 28/09/2020, após a abertura do expediente da Prefeitura (13h), houve a

publicação de Errata, que alterou os documentos exigidos para fins de qualificação técnica.

No mesmo documento sobredito dito, estipulou-se nova data para a sessão, a saber: 01/10/2020, às 13h30min.

Após a emissão de nova Errata, determinou-se a abertura da sessão para o dia 15/10/2020, com entrega dos envelopes até às 13h30min e início da sessão às 14h.

Em que pese as retificações realizadas pela nobre comissão, é possível constatar, ainda, a existência de irregularidades que vão de encontro a legislação vigente. Por consequência, acaba-se por restringir o caráter competitivo do certame - acredita-se, fielmente, que não seja esse o objetivo da Administração Pública.

Nessa toada, cumpre, uma vez mais, apresentar impugnação para ver cessada a previsão da determinação restritiva.

As razões para a retificação serão apresentadas adiante de forma pormenorizada, utilizando-se do parecer jurídico exarado pela própria Procuradora do Município de Tubarão; legislação vigente; entendimento do Tribunal de Contas da União.

3 - DAS RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

No dia 01/10/2020 a Administração Pública emitiu Errata nº 02, consignando os documentos exigidos para fins de qualificação técnica, bem como determinando a data para a abertura da sessão pública.

[...] "7.8 Quanto à qualificação técnica para o lote 01:

PARA O LOTE 01:

a) Atestado de capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo conselho de classe competente (CREA) para os itens "01 à 12", que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu serviços de forma concomitante e por período não inferior a 01 ano de atividade;

a.1) Registro de atestado de capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo conselho de classe competente (CRA) para os itens "13 à 16", que mostre que a empresa está exercendo ou exerceu serviços de

forma concomitante e por período não inferior a 01 ano de atividade;

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no conselho de classe competente (CRA), da jurisdição no estado onde está sediada a empresa, com validade da data limite da entrega da documentação e das propostas;

c) Licença de funcionamento junto a Anatel de estações móveis fixas e portáteis de sistema de rádio de comunicação, válida e que indique claramente a frequência autorizada para o município de Tubarão, conforme lei vigente, a fim de se fazer comunicação rápida e eficaz da central de monitoramento de alarme com os vigilantes que darão atendimentos as ocorrências;

d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no conselho de classe competente (CREA), da jurisdição no estado onde está sediada a empresa, com validade da data limite da entrega da documentação e das propostas;

e) Certificado de autorização de funcionamento, expedido pelo departamento da polícia federal, que comprove que a proponente está habilitada a prestar serviços de vigilância no estado de Santa Catarina

O item a ser combatido é o "c", que exige licença de funcionamento junto a Anatel para sistema de rádio comunicação.

A presente impugnante, por ocasião da impugnação protocolada sob o nº 30.377/2020, já havia abordado a temática, trazendo à lume a Portaria nº 32.451/2013, que alterou a Portaria nº 30.491/2013, que dispõe acerca da possibilidade de substituição do rádio comunicar por celular que possua aplicativo específico.

Art. 1º A Portaria nº 30.491-CGCSP, de 25 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para atendimento do disposto no artigo anterior, os veículos deverão conter sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, com funcionamento em toda região metropolitana das cidades onde a empresa possua matriz e filiais.

§1º **O serviço de telefonia móvel celular poderá ser usado em substituição ao sistema de radiocomunicação próprio da empresa ou contratado de terceiros, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio de rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistemas de radiocomunicação citados no caput.**

No parecer jurídico exarado naquela Impugnação, a assessoria jurídica do Órgão sugeriu pela retificação, haja vista ter compreendido que a redação legal é cristalina - abaixo é apresentado o entendimento ofertado.

Quanto ao item 7.8, “c”, que versa sobre a licença de funcionamento junto à Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL, importante frisar que, com a edição da Portaria nº 32.451/2013, que alterou a Portaria nº 30.491/2013, é possível, em substituição ao sistema de radiocomunicação, a utilização do serviço de telefonia móvel celular, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio da rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistema de radiocomunicação citado no caput do artigo 3º da Portaria nº 30.491/2013.

Desta feita, sugere-se a retificação do presente item junto ao respectivo edital de licitação.

O Sr. Pregoeiro entendeu de modo diverso:

Acerca da segunda impugnação (letra “b”), em que pese a possibilidade legal destacada pelo corpo jurídico no sentido de se aceitar a substituição ao sistema de radiocomunicação por telefonia móvel, entende-se pela manutenção da exigência constante no item 7.8 c do edital. Isso por que os serviços de rádio frequência mostram-se mais estáveis e precisos do que os de telefonia móvel, que costumam ser mais vulneráveis.

Com o devido respeito ao entendimento ofertado pelo Sr. Pregoeiro, o argumento lançado carece de fundamentação técnica. **Com base em quais dados os serviços de rádio frequências se mostram mais estáveis? Caso realmente a utilização de celulares pudesse gerar danos, é razoável imaginar que o Ministério da Justiça emitiria Portaria autorizando o uso?**

Nessa toada, cumpre transcrever julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

(Acórdão 1973/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA | ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição).

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

(Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência).

Não há qualquer fundamentação técnica, seja no Edital ou em outros arquivos, que justifique que o rádio seja o único equipamento apto a atender aos serviços licitados. Ora, tem-se por incontroverso que a exigência fere, GRANDIOSAMENTE, o caráter competitivo do certame, já que restringe a competitividade.

A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação.

(Acórdão 2993/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação).

Nessa linha, não se deve perder de vista preconiza o inciso I, do §1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Ainda que se admita a subcontratação do serviço de fornecimento de rádios que possua frequência que opere no município de Tubarão, parece-nos desarrazoada a exigência nesta fase do certame.

É razoável exigir que as empresas, não sediadas em Tubarão, firmem contratos com para o fornecimento de rádio com frequência que atenda Tubarão **APENAS** para **PARTICIPAR** do presente certame???? Qual é o sentido de restringir a competitividade????

Na remota hipótese de se manter a exigência, que seja retificado o Edital no sentido de solicitar declaração de que, caso a empresa seja vencedora, quando do início da prestação dos serviços, demonstrará/comprovará a existência de sistema de rádio com frequência em Tubarão, com a competente licença de funcionamento junto a ANATEL.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

(a) O recebimento da Impugnação, já que tempestiva;

(b) No mérito, seja dado provimento à impugnação, a fim de que seja suprimido o subitem "c", do item 7.8, do Edital, pelos fundamentos trazidos na presente peça;

(c) Alternativamente, na hipótese de não se entender pela supressão do subitem "c", do Item 7.8, do Edital, que seja retificado no sentido de determinar que seja apresentada declaração de que, caso a empresa seja vencedora, quando do início da prestação dos serviços, demonstrará/comprovará a existência de sistema de rádio com frequência em Tubarão, com a competente licença de funcionamento junto a ANATEL;

(d) Deferidos os pedidos, total ou parcialmente, seja republicado o Edital, respeitosamente o prazo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02

Por derradeiro, na hipótese de não provimento da Impugnação, digne-se o Sr. Pregoeiro a justificar, tecnicamente, a essencialidade da utilização de rádios em detrimento de celulares com o competente aplicativo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville/SC, 29 de setembro de 2020.

**DANIEL
FRANCISCO
CARDOSO**

Assinado de forma digital
por DANIEL FRANCISCO
CARDOSO
Dados: 2020.10.09
18:28:55 -03'00'

Daniel Francisco Cardoso
OAB/SC - 42.640
(Procurador)

Despacho Protocolo 3: 32.326/2020

De: Mariela Estevão Antunes - PGM-AJ

Para: DLC - Diretoria de Licitação e Contratos

Data: 14/10/2020 às 15:44:58

Prezados,

Considerando o parecer jurídico já exarado no Memorando nº 20.231/2020 (protocolo nº 30.377/2020);

Considerando que a Procuradoria Geral do Município é órgão consultivo;

Considerando o juízo de conveniência e oportunidade dos Administradores Públicos;

Opinamos pelo não acolhimento da presente impugnação.

É o parecer.

—

Mariela Estevão Antunes

Assistente Jurídica

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mariela Estevão Antunes	14/10/2020 15:45:10	1Doc	MARIELA ESTEVÃO ANTUNES CPF 036.235.929-60

Para verificar as assinaturas, acesse <https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8A36-E401-EA6C-4D45**

Despacho Protocolo 4: 32.326/2020

De: Karla Vitoreti Cipriano - DLC

Para: Representante: Vigisol Vigilância Patrimonial Eireli

Data: 14/10/2020 às 16:20:03

Prezados,

Por determinação do Sr. Pregoeiro, reitera-se o parecer registrado pela Assessoria Jurídica do Município, conforme consta no despacho 3 deste Protocolo.

Junta-se o parecer jurídico exarado no Memorando Eletrônico 20.231/2020, o qual fundamentou a decisão emitida pelo Município sobre a impugnação formalizada por meio do Protocolo 30.377.

Impugnação ***improcedente***.

At.te,

—

Karla Vitoreti Cipriano

Diretora de Licitações e Contratos

Anexos:

Parecer Impugnação Edital serviços de monitoramento - Vigisol.pdf



PARECER JURÍDICO

Memorando nº 20.231/2020

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2020 -
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E
MONITORAMENTO.**

Trata o presente caso de Impugnação de exigência do Edital de Pregão Presencial nº 30/2020 cujo objeto é a execução dos serviços vigilância patrimonial (alarme com sensores de presença, monitoramento veicular e videomonitoramento) com fornecimento de materiais e equipamentos em comodato necessários para os diversos estabelecimentos e veículos da Administração Pública Municipal de Tubarão/SC, Secretarias, Fundos, Fundações, Autarquias Municipais e Entidades Conveniadas.

Pois bem.

Em atenção ao **item 7.8, “a”**, acerca da exigência de registro da empresa junto ao CRA, tem-se a apresentar o que segue:

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso I¹, exige o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação em processos licitatórios.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)



Ocorre que, quanto à exigência de registro junto ao órgão competente restou consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que o registro em entidade profissional, no presente caso CRA, faz-se necessário quando o profissional for contratado para a atividade-fim da empresa.

Por oportuno cita-se parte do *Relatório do Acórdão nº 1841/2011* – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “*com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador*”. (**Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001**).

No mesmo sentido, a Corte Suprema de Contas tem se manifestado contrário à exigência de CRA de empresas cujo o objeto social constitua prestação de serviços de Vigilância Patrimonial:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. **É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.** 2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho. 3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. 4. É inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados. (ACÓRDÃO TCU 2308/2007)

Ainda, esse também é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 932.978/SC**², entende que a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador.

Oportuna citação do contido nos artigos que seguem:

Artigo 2º da Lei nº 4.769/65:

A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*
- c) VETADO.*

Artigo 3º do Decreto nº 61.934/67:

A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;*
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem*

² ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO.**

(...).



como outros campos em que Estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Vale frisar que no caso em análise, trata-se de licitação cuja atividade não está relacionada com aquela atividade-fim típica de administração, e por essa razão deixa de ser obrigatória a exigência de registro no órgão competente.

Nesse sentido vem decidindo o Poder Judiciário em casos análogos conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. De fato, somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. Verifica-se que a atividade preponderante da parte autora não se enquadra na classificação de 'técnico de administração', como pretende o CRA/RS. Assim sendo, a agravante não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, tampouco está configurada qualquer hipótese de registro obrigatório no CRA/RS. TRF-4 – Agravo de Instrumento nº 5010936-59.2014.404.0000/RS. Publicado em 13.08.2014.



ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que se discute se a autora, empresa que se dedica à prestação de serviços especializados de segurança e vigilância patrimonial, faz jus a que não seja obrigada a manter a inscrição nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/PE, bem como que seja cancelada qualquer cobrança relativa à anuidade 2015; 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, **não tendo obrigação alguma de se registrar no CRA/PE, pois a sua atividade principal não é a administração de empresas**; 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (PROCESSO: 08004218220154058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 29/07/2015, PUBLICAÇÃO:)

AGRAVO. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO). DESCABIMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR ENGENHEIRO SENDO SUFICIENTE HABILITAÇÃO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RS). EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICA, NECESSIDADE DE QUE CONSTE NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA COBERTURA PREVISTA NO EDITAL. **Indevida a exigência de inscrição da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) quando o objeto licitado é a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de alarmes 24 horas, com instalação de uma central microprocessada e infrasensores para diversas Secretarias e/ou Órgão do Município de Bento Gonçalves é desempenhada por engenheiro, sendo suficiente a sua habilitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RS). Necessidade de inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação do respectivo atestado, nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93, e comprovada a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme prevê o mesmo dispositivo legal citado, com a complementação do edital a fim de ser esclarecer em que consiste a cobertura referida, adequando-se as exigências ao**



efetivo objeto da licitação e aos pedidos formulados na inicial da ação. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70065371239, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/07/2015)

Sendo assim, por tratar-se de licitação cuja atividade-fim não é a de administração, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro junto ao CRA, mas sim atividade-meio da Administração Pública, qual seja execução dos serviços de vigilância patrimonial e monitoramento, torna-se desnecessário o registro das empresas no CRA.

Quanto ao **item 7.8, “c”**, que versa sobre a **licença de funcionamento junto à Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL**, importante frisar que, com a edição da Portaria nº 32.451/2013, que alterou a Portaria nº 30.491/2013, é possível, em substituição ao sistema de radiocomunicação, a utilização do serviço de telefonia móvel celular, desde que esteja em pleno funcionamento um programa aplicativo que, por meio da rede de dados 3G/4G, permita a comunicação com as mesmas características dos sistema de radiocomunicação citado no *caput* do artigo 3º da Portaria nº 30.491/2013.

Desta feita, sugere-se a retificação do presente item junto ao respectivo edital de licitação.

Por fim, com relação a exigência de **Central de Monitoramento** constante do Termo de Referência, razão não assiste ao Impugnante, vez que tal obrigação não trata-se de requisito para participar da referida licitação, não havendo, assim, qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação.

Observa-se que a instalação da Central de Monitoramento deverá ser realizada tão somente pela empresa VENCEDORA da licitação.



Município de Tubarão

Diante do exposto, entende-se que a impugnação ao edital merece parcial provimento, para o fim de promover as retificações sugeridas pela Impugnante e recepcionadas neste parecer jurídico.

É o parecer.

Ao Depto. Compras, Licitações e Contratos para Ciência e Decisão.

Tubarão/SC, 28 de setembro de 2020.

MARIELA ESTEVÃO ANTUNES
Assistente Jurídica
OAB/SC 24126